



PROCESSO n° 2020.064.953

Pregão Eletrônico n° 112/2020 – Republicação

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual locação de scanners de mesa, impressoras multifuncionais, incluindo fornecimento dos equipamentos, suprimentos (toners), peças, logística e mão de obra.

RECORRENTE: ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI (MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO).

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI (MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO)**, CNPJ n° 33.091.401/0001-53, contra a decisão da pregoeira que a desclassificou/inabilitou no pregão eletrônico n° 112/2020 - Republicação.

1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em análise dos pressupostos recursais verifica-se, que o recurso administrativo se apresenta tempestivo, vez que a intenção de recorrer foi registrada no sistema no dia 26/11/2020, e, tendo a recorrente apresentado suas razões recursais na data de 30/11/2020, observou o disposto no subitem 10.2.3 do edital.

2 - RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame foi realizada no dia 29 de setembro de 2020, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico e jornal de grande circulação O Popular, datados de 11 de setembro de 2020, bem como, divulgação realizada no Portal da Transparência deste Município, no dia 14 de setembro de 2020.

No dia designado, a empresa Alexandre Osni Zimmermann Eireli, ora recorrente, participou do presente procedimento licitatório, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual locação de scanners de mesa, impressoras multifuncionais, incluindo fornecimento dos equipamentos, suprimentos (toners), peças, logística e mão de obra e foi declarada arrematante do lote 01.



Após análise da proposta e dos documentos de habilitação da referida empresa, a pregoeira, subsidiada pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto aos documentos de cunho técnico (Despacho nº 421/2020 – SMS), desclassificou/inabilitou a participante pelos motivos a seguir expostos:

“LOTE 01 - MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO CNPJ nº 33.091.401/0001-53

I) *Com relação a apresentação das propostas:*

a) *Conforme exigência do item 5.3 do Termo de Referência do edital, a empresa arrematante não colocou folder/catálogo e nem descrição das especificações técnicas mínimas dos softwares de monitoramento, gerenciamento e medição, para composição do Outsourcing de Impressão. Contendo apenas os catálogos técnicos das máquinas que foram apresentadas na proposta. Inviabilizando assim a análise técnica por este departamento da SMS.*

II) *Com relação aos documentos de Habilitação:*

a) *Conforme exigência do item 5.8 do Termo de Referência, a empresa arrematante não apresentou Certificado com no mínimo 02 funcionários/colaboradores que irão realizar os atendimentos, possuidores qualificação técnica comprovada.*

Inclusive a mesma empresa havia feito pedido de questionamento ao edital sobre o referido item, sendo respondido da sua necessidade, legalidade e importância e, em tempo oportuno, foi publicado no site de licitações do município.

b) *Considerando a exigência do item 8.5.1.1 do edital, a empresa arrematante não apresentou em seus somatórios de atestados apresentados a Capacidade Técnica comprovada de no mínimo 50%, conforme solicitado. Segue análise dos atestados apresentados pela arrematante:*

Incluindo o Número de impressões, número de máquinas/equipamentos a serem contratados por esta Secretaria de Saúde, o número mínimo de comprovação técnica (50%) exigido é:

- Volume de cópias - 343.000 und/mês*
- Equipamentos: 205 und.*

Segue atestados apresentados pela empresa arrematante:

1) **CODEGO**

- Volume de cópias: 35.000 und*
- Equipamentos: 10 und –*
- Possui Software*

2) **TECDISEL**

- Volume de cópias: 45.000 und*
- Equipamentos: 15 und.*
- Possui Software*

3) **PLANSAT**



- Volume de cópias: 102.000 und
- Equipamentos: 33 und.
- Possui Software

4) PREFEITURA DE MONTIVIDIU

É importante frisar que o atestado apresentado da Prefeitura do Município Montividiu não informa o volume de cópias e o número de equipamentos contratado. No entanto, mesmo assim a área técnica da SMS ligou no Município para comprovação dos serviços prestados, conforme segue abaixo, com nome do contato realizado e dados do serviço prestado pela referida empresa:

- Volume de cópias: não tem
 - Equipamentos: 06 und
 - Não possui Softwares
- Fone: (64) 3629 1530
Responsável: Renato Cordeiro de Sousa (Sec. de ADM)

5) PREFEITURA DE URUANA

- Volume de cópias: 146.000 und
- Equipamentos: 50 und.

6) DIRETORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA-DGPA

A referida empresa apresentou o contrato nº 002/2020 -DGPA (folha nº 209) como atestado de capacidade técnica para atendimento ao item 8.5.1.1 do edital.

No entanto, essa Secretaria Municipal de Saúde entende não ser passível de comprovação técnica a análise de contratos ainda não executados entre a Administração Pública e a referida empresa, não havendo a possibilidade de uma análise quanto a qualidade dos serviços prestados.

Ademais, o documento apresentado não apresenta assinatura e tão pouco a data de assinatura do contrato entre as partes.

Considerando o item 8.5.1.1 do referido edital, quanto a comprovação técnica de no **MINIMO 50%** (permitindo-se o somatório), a empresa arrematante conseguiu comprovar um volume de cópias na ordem de **328.000 und e de equipamentos de 114 und** sendo insuficientes para a comprovação de a mesma possuir capacidade técnica e experiência em operar projetos de impressão do porte desta contratação.

(...)

Desta forma, feita as análises técnicas dos arrematantes dos Lotes 01 e 02, retomem-se os autos à Secretaria Executiva de Licitação para as providências necessárias, quanto a possíveis diligências e, caso necessário, a desclassificação da empresa arrematante do lote 01, por descumprimentos dos itens solicitados em edital”.

Em ato contínuo, foi procedida a análise dos documentos/proposta da segunda colocada, qual seja: GMC Eletrônicos Ltda., que também não atenderam aos requisitos previstos no instrumento convocatório, sendo desclassificada/inabilitada no certame.

Desse modo, foi convocada a empresa subsequente: BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda., que, após realização de diligência, a fim de validar as informações contidas no atestado de capacidade técnica e esclarecer acerca da experiência da licitante em relação a complexidade do serviço executado, foi declarada



vencedora do lote 01, conforme Despacho nº 494/2020 – SMS, de fls. 536/537 dos autos.

Aberto o prazo de recurso, em conformidade com o item 10 do edital, apenas a empresa Alexandre Osni Zimmermann Eireli interpôs suas razões recursais.

2.1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente requer a revisão da decisão que a declara desclassificada/inabilitada, e, conseqüentemente, que seja declarada vencedora do lote 01, pois entende que atendeu a todos os critérios definidos no instrumento convocatório.

Para tanto, sustenta que os catálogos e folders descritivos exigidos no subitem 5.3 do termo de referência, dizem respeito aos equipamentos e não aos softwares e, que, para atender o edital, indicou na sua proposta o nome dos softwares, quais sejam, o PAPER CUT NG para bilhetagem e o NICVISION para o monitoramento (fleet admin), o que entende ser suficiente para atender o edital.

Alega, que a empresa sagrada vencedora, assim como a recorrente, não apresentou catálogo para os softwares que, inclusive, os programas apresentados pelas duas são os mesmos, o que não justifica a desclassificação de uma e a classificação da outra, já que ambas juntaram a mesma documentação.

No que tange a exigência do subitem 5.8 do termo de referência, que requer a indicação de 2 (dois) profissionais funcionários/colaboradores, a recorrente se defende dizendo que tal comprovação está adstrita a fase da contratação, conforme resposta obtida na fase de impugnação ao edital, quando a própria recorrente questionou o momento que deveria cumprir essa exigência.

Relativamente ao ponto da decisão que dispõe que a recorrente não comprovou a sua capacidade técnica, sobretudo, porque não apresentou atestados de capacidade técnica que perfizessem (ainda que somados), pelos menos, 50% do quantitativo de máquinas e serviços exigidos nesta licitação, a licitante aduz que não foi considerado um dos atestados apresentados, mormente, o que avalia ser o mais importante.



Isto é, alega que o Contrato nº 002/2020 – DGPA, de fls. 209 dos autos, em que pese ter sido considerado pelo analista como documento insuscetível de comprovar a capacidade técnica do contratado, vez que, nem sequer, teve seu objeto executado, não possui assinaturas, e que a análise quanto a qualidade dos serviços restou prejudicada, defende, primeiro, que a vigência do aludido contrato se iniciou em 17/02/2020, que o mesmo comprova/especifica a locação de 198 equipamentos e 285.000 páginas impressas mensalmente, permitindo aferir a qualidade dos serviços, segundo, quanto a assinatura, fala que o documento foi assinado digitalmente, forma usual pelos órgãos do estado e, terceiro, que não consta no edital que os atestados deveriam mencionar a qualidade dos serviços prestados e/ou comprovar experiência em projetos de volume.

Arremata dizendo que o Contrato nº 002/2020 – DGPA é, perfeitamente, hábil a comprovar a sua aptidão para a execução do objeto licitado (lote 01), pois foi assinado em fevereiro de 2020, comprova a experiência em 198 equipamentos e 285.000 impressões mensais, com fornecimento de suprimentos, softwares de contabilização e gestão de parque, e funcionamento de papel e, se caso pairasse dúvidas quanto a sua idoneidade, que fosse lançado mão, pelo condutor do certame, da promoção de diligência para complementar alguma informação ou sanar dúvidas quanto ao referido documento.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão que a desclassificou, a fim de restaurar a validade de sua proposta e, conseqüentemente, a adjudicação do lote 01 em seu favor.

2.2 - DAS CONTRARRAZÕES

No prazo de 03 (três) dias úteis concedido para contrarrazões, a interessada BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda., encaminhou suas alegações reiterando os motivos que ensejaram a desclassificação/inabilitação da recorrente.



Afirma, que a aludida empresa não apresentou catálogo dos softwares, os certificados dos técnicos, bem como, não demonstrou a capacidade técnica solicitada, vez que o contrato entregue para fins de comprovação técnica difere do que foi exigido no subitem 8.5.1 do edital, que requer atestado de capacidade técnica.

Do exposto, passa-se à análise dos pontos suscitados pelas licitantes.

3 - DO MÉRITO

Inicialmente, vale informar, que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada a pregoeira, basicamente, fica a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 10/2015 do TCM).

Registre-se ainda que, todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nesta perspectiva, considerando que os pontos suscitados pela recorrente se referem a questões de ordem eminentemente técnica, os autos foram encaminhados à pasta solicitante para manifestação.



Em resposta, foi emitido o Relatório Recursos Interpostos, no qual a Secretaria Municipal de Saúde pugnou pelo acatamento parcial das alegações da recorrente, assim como, pela permanência da empresa BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. como vencedora do lote 01, vejamos:

1- **RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto dia 30/11/2020 às 19: 23h
- MPS BRASIL - OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - Processo nº 2020.064.953

Conforme se infere nos itens presentes no recurso supracitado, contendo 46 laudas, segue a análise técnica:

- Página nº 02; PEDIDO DE REVISÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA - PARECER SMS: NÃO ACATADO

Considerando o Item 5.3 do TERMO DE REFERÊNCIA e tendo como pilar um processo licitatório pautado pela isonomia, onde a ampla concorrência está presente como



fator crucial, entendemos que o texto está claro ao solicitar a descrição das especificações técnicas mínimas dos softwares de monitoramento, gerenciamento e medição, para composição do Outsourcing de Impressão, bem como a solicitação de fornecimento de catálogos, folders em português, descritivos e outros documentos que comprovem as exigências técnicas, sem direcionamento a nenhuma empresa e/ou fabricante.

Tal exigência não foi cumprida pela empresa MPS BRASIL – OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, inviabilizando assim a análise técnica por esta Secretaria Municipal de Saúde, com relação a este item.

- **Página nº 04; PEDIDO DE REVISÃO QUANTO AOS CERTIFICADOS DOS TÉCNICOS. PARECER SMS: ACATADO.**

As exigências do item 5.8 do Termo de Referência deverão ser cumpridas no momento oportuno, isto é, na fase da execução contratual, conforme Resposta de Impugnação Conjunta publicada no site de licitações da prefeitura, no dia 28/09/2020.

- **Página nº 05; PEDIDO DE REVISÃO QUANTO A INSUFICIÊNCIA NOS ATESTADOS APRESENTADOS. PARECER SMS: NÃO ACATADO.**

Considerando a exigência do item 8.5.1.1 do edital, a empresa MPS BRASIL – OUTSOURCING DE IMPRESSÃO não apresentou em seus somatórios de atestados apresentados a Capacidade Técnica comprovada de no mínimo 50%, conforme solicitado

A referida empresa apresentou o contrato nº 002/2020 –DGPA (folha nº 19) como atestado de capacidade técnica para atendimento ao item 8.5.1.1 do edital.

O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços por parte de uma empresa. Esse atestado, para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu



representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada, para saber se a empresa licitante possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado.

Desta feita, essa Secretaria Municipal de Saúde entende não ser passível de comprovação técnica a análise do contrato apresentado como Atestado de Capacidade técnica, haja vista que o mesmo não se caracteriza como atestado de capacidade técnica e, sobretudo, ainda não foi executado entre a Administração Pública e a referida empresa (contrato assinado recentemente), não havendo assim, a possibilidade de uma análise técnica quanto a qualidade dos serviços prestados.

Percebe-se, que a Secretaria Municipal de Saúde ao proceder a reanálise dos documentos apresentados pela empresa Alexandre Osni Zimmermann Eireli, de fls. 203/226, para fins de comprovação da qualificação técnica solicitada no subitem 8.5.1.1 do edital, reiterou sua manifestação no sentido de que não foi demonstrada a disponibilização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade de equipamentos previstos no edital.

Destaca-se, que o Contrato nº 002/2020 – DGAP, firmado com a Diretoria Geral de Administração Penitenciária, não substitui a exigência descrita no edital – atestado de capacidade técnica, portanto, não foi considerado para comprovar a experiência da empresa.

Outrossim, embora o mesmo exista no mundo jurídico e tenha validade, o edital exigiu a comprovação efetiva da prestação dos serviços, o que não se constata com o referido contrato que tem vigência de 30 (trinta) meses e pode nem ter iniciado sua execução.

Ademais, a pregoeira, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993 deve observar em seu julgamento, as normas contidas no edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”



Portanto, aceitar um documento em detrimento de outro, estar-se-ia infringindo as regras impostas aos participantes, ferindo o princípio da igualdade, pois deve-se conduzir o certame de maneira impessoal, garantido as mesmas condições a todos.

Relativamente ao subitem 5.3 do termo de referência, a pasta interessada informou que a recorrente não apresentou catálogo, folders, descritivos e outros documentos que comprovem todas as exigências técnicas estabelecidas, o que impossibilitou a análise técnica da pasta solicitante. Desse modo, descumpriu outra exigência editalícia.

Quanto ao requisito previsto no subitem 5.8 do termo de referência, o órgão solicitante retificou sua decisão, acatando as alegações da licitante Alexandre Osni Zimermann Eireli, vez que, conforme descrito no edital e esclarecido na resposta a impugnação apresentada pela própria recorrente, publicada no Portal da Transparência deste Município em 28/09/2020, a referida exigência deverá ser cumprida na fase de execução contratual.

“5.8 Para fins de contratação, a empresa deverá apresentar seus colaboradores (mínimo 02) que irão realizar os atendimentos deverão obrigatoriamente possuir qualificação técnica comprovada (certificado em anexo a proposta) do equipamento ofertado (marca e modelo)”. (negrito nosso).

Portanto, com base na manifestação da pasta interessada, infere-se, que a recorrente não atendeu aos critérios contidos nos subitens 8.5.1.1 “b” do edital e subitem 5.3 do termo de referência, logo, permanecerá na condição de desclassificada/inabilitada neste procedimento licitatório.

4 - CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que as alegações da recorrente merecem parcial provimento, pois foi retificada a decisão anterior quanto ao subitem 5.8 do termo de referência, contudo, considerando que não foram atendidas as exigências dos subitens 8.5.1.1 “b” do edital e 5.3 do termo de referência, não há motivo plausível capaz de ensejar a alteração do resultado divulgado.



Assim, permanece como vencedora do lote 01, a empresa BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.

5 – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo, esta pregoeira:

- a) **Conhece do recurso e da contrarrazão apresentada**, vez que foram interpostos tempestivamente e;
- b) **Concede parcial provimento** aos pontos suscitados pela empresa Alexandre Osni Zimmermann Eireli, retificando a decisão que a declarou inabilitada por descumprimento do subitem 5.8 do termo de referência.
- c) **Nega provimento** aos argumentos da recorrente relativos aos subitens 8.5.1.1 “b” do edital e 5.3 do termo de referência, conforme fundamentação apresentada. Assim, a licitante BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. permanece como vencedora do lote 01 no pregão eletrônico nº 112/2020 – Republicação.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2021.

Stefany Linara A. Ramos

Pregoeira